



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01802011520188060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILDEVAN MARQUES PINTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Cumpre ressaltar a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e alegada invalidez.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito tendo em vista que o único boletim de atendimento médico não atesta que a lesão apresentada tenha**

decorrido do suposto acidente dispondo no boletim somente o relatado pela parte autora, conforme observado abaixo:



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

SAÚDE
HOSPITALAR

Emitido em: 03/07/2017 9:33:19

BAC. JOSE URBANO DA MOTA COELHO

Registro de Atendimento Emergencial

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL						DATA/HORA: 18/06/2017 22:33:21	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE							
INSC: 708209107610244	NOME: GILDEVAN MARQUES PINTO			RG: 01.71749523006		CPF: 377.117.996	Regist: 5505413
ESTADO CIVIL: Solteiro	SEXO: M	RAÇA/COR: Pardo	DATA NASC: 27/11/1996	ESTADO CIVIL: Solteiro	SEXO: M	RAÇA/COR: Pardo	
NOME DA MÃE: GILDEMAR MARQUES PINTO		NOME DO PAI: AUREVAN DE SILVA PINTO					
TIPO DE LOGRADOURO: Rua		ENDERECO DO PACIENTE		APODAÇUPE	Nº: 781	BARRÔ: PLANALTO AYRTON SENNA	
COMPLEMENTO:		TELEFONE CONTATO:		MUNICÍPIO: PORTALEZA	UF: CE	CEP: 60166470	
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL							
NOME: Francisco Ghebremalke dos Santos Sergio		PARENTESCO: TIO		TELEFONE: 866382940			
ACIDENTE DE TRABALHO							
TIPO DE VÍNCULO:	CBO DO EMPREGADO:	ENP DO EMPREGADOR:	COSICO DO CNAER:				
ACOLHIMENTO E CLASSEFAÇÃO DE RISCO							
ATIVIDADE DE ATENDIMENTO: Acidente com motociclista. Cessão de um cinto, pior up ou cinturão							
QUEIXAS: Vizinhos de colisão entre carro e carro em praça E. Orientante							
OBSERVAÇÕES:							
SINAIS VITAIS							
OCAL DA OCORRÊNCIA: Área Pública	Escolta da Ocor: Moderado	PRIORIDADE DE ATENDIMENTO: AMARELO					
ESPECIALIDADE DO ATENDIMENTO: ORTOPEDIA/TRAUMATO							
ATENDIMENTO MÉDICO							
Exame Físico							
Conclusão							
TEMPO NECESSÁRIO PARA OBSERVAÇÃO							
EXA. COMPLEMENTARES SOLICITADOS							
ENCARTEAMENTO DO PACIENTE							
DATA E HORA DO ATENDIMENTO:		CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA					

Assim, resta claro que os documentos juntados aos autos foram elaborados a partir do noticiado pela própria parte autora, produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância, imputando as mesmas ao suposto sinistro!

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Outrossim, em que pese o alegado acima, caso não seja este o entendimento do Douto Juízo, havendo condenação à ré, requer a aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 27 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE